

Art. 285. É prohibido :

§ 1.º Vender armas de fogo e offensivas a escravos e pessoas suspeitas.

§ 2.º Lavar-se pannos, coales ou qualquer outra cousa nos chafarizes.

§ 3.º Andarem os mascarados em dias de carnaval vestidos indecentemente, ou fazer allegorias contra quaesquer pessoas ou empregados civis, militares e ecclesiasticos ; bem como usarem de emblemas offensivos á religião do Estado ou a qualquer outra.

§ 4.º Por occasião de percorrer as ruas desta cidade a procissão de qualquer festividade religiosa e antes de entrar a mesma na igreja, o soltar-se rojões durante o transito della pelas ruas.

§ 5.º Aos officiaes de justiça e porteiros dos auditorios, o deixarem as vidraças das janellas das salas do edificio da camara abertas, sujeitas ao rigor do vento.

Os infractores de quaesquer das disposições dos paragraphos do presente artigo, soffrerão a multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 286. As disposições destas posturas sobre caiação e pinturas, são applicaveis tambem ás igrejas, casa de misericordia e outras de corporações.

Art. 287. Quando por qualquer circumstancia imprevista neste codigo não se puder de prompto executar qualquer artigo sobre o aformoseamento e melhoramento da cidade, a que são obrigados os proprietarios de casas ou terrenos, a camara mandará fazer as obras que forem necessarias, e a todo o tempo haverá o que tiver despendido da pessoa ou herdeiro a quem pertencer a propriedade, e a multa, se tiver havido.

Art. 288. Ficão revogadas todas as disposições em contrario ao presente codigo.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Sorocaba, decretou a seguinte resolução :

Regulamento para a praça do mercado

CAPÍTULO I

Art. 1.º Fica estabelecida uma praça provisoria de mercado nesta cidade, na rua do Commercio, em quartros que a camara ahí possui, a qual servirá de centro para a compra e venda de generos alimenticios, inclusive

aves, ovos, fructas, hortaliças, legumas, gêneros de quitanda e outros artigos que queirão expôr á venda.

Art. 2.º Todos os quartos existentes ficão destinados a servir de accomodações aos importadores de generos, pagando cada um delles que se retirar no mesmo dia, 200 réis por cargueiro de qualquer genero ; 2\$000 de cada carro, e 1\$000 de cada carroça carregada dos generos alimenticios, e 300 réis de cada carroça carregada de generos de quitanda.

Art. 3.º Nos quartos de accomodações não haverá distincção para os importadores, que serão admittidos segundo a ordem de chegada, sem preferencia.

Art. 4.º Fica prohibido, a quem quer que seja, alugar os quartos para deposito ou para revender os generos comprados na praça ; sob pena de 10\$000 de multa, e ser despedido do commodo em que estiver. Exceptuão-se desta disposição os expositores á venda de generos de quitanda, ou outros artigos de negocio, que queirão alugar por horas ou por um dia qualquer quarto.

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS

Art. 5.º A praça do mercado terá um administrador e um ajudante, e lugar de servente, nomeados e contratados pela camara, sendo sujeito o ajudante ás ordens do administrador, e ambos ás do fiscal.

Art. 6.º O administrador e o ajudante deverã achar-se na praça todo o dia, e quando tenha um ou outro urgencia de retirar-se, deixará uma pessoa de sua confiança que o substitua, com approvação do fiscal.

Art. 7.º Compete ao administrador :

§ 1.º Fiscalisar o serviço da praça e velar no cumprimento deste regulamento.

§ 2.º Distribuir os quartos de agasalho pelos importadores de generos.

§ 3.º Alugar os quartos a estes importadores.

§ 4.º Dar bilhete de sahida aos importadores de generos, que tendo permanecido no mercado por espaço de 12 horas, não os tenham vendido e queirão procurar vendel-os pelas ruas. Não serão computados nestas 12 horas o espaço de tempo decorrido das Ave-Marias até ás 5 horas da manhã, no verão, e até ás 6 no inverno

§ 5.º Arrecadar todo o rendimento da praça e prestar mensalmente conta detalhada á camara da receita pela escripturação diaria que deverá fazer, entregando a importancia ao procurador.

§ 6.º Fiscalisar a qualidade dos generos expostos á venda, obstando a que os damnificados e falsificados sejam vendidos, e denunciando ao fiscal o nomes dos infractores e testemunhas presenciaes.

§ 7.º Ter sob sua guarda as chaves dos quartos que não estiverem occupados, e as medidas, balanças e pesos que a camara deverá fornecer.

§ 8.º Velar na policia do mercado, fazendo dispersar os que perturbarem o commercio, e prendendo em flagrante delicto os que se acharem commettendo crimes, enviando-os immediatamente, com partes circumstanciadas, á autoridade competente.

Art. 8.º O substituto que tiver de fazer as vezes do administrador, em ausencia deste por mais de 15 dias, será proposto á camara, e, com approvação desta, perceberá o mesmo vencimento.

Art. 9.º Ao ajudante compete :

§ 1.º Fazer todos os dias, até ás 9 horas da manhã, a limpeza da praça e dos quartos, e de 2 em 2 dias a do quintal do mercado.

§ 2.º Abrir as portas do mercado : no verão, ás 5 horas da manhã ;

no inverno, ás 6; fechar os quartos desoccupados ao toque de Ave-Marias, e fazer fechar os occupados ao toque de recolhida.

§ 3.º Obedecer ao administrador ou quem suas vezes fizer, em tudo quanto fôr concernente ao serviço do mercado

Art. 10. No caso de falta de cumprimento dos deveres do administrador e ajudante, verificado pelo fiscal, serão elles multados, o primeiro em 2\$000, e o segundo em 1\$000.

Art. 11. O fiscal deverá ir ao mercado, ao menos uma vez por dia, e das 10 ás 12 horas, afim de observar e melhor velar na execução deste regulamento e das posturas municipaes.

Art. 12. Fica expressamente prohibido ao fiscal e empregados da praça do mercado, sob pena de demissão, comprarem qualquer genero para revender, quando entrarem na mesma; devendo occupar-se sómente no desempenho de suas attribuições.

CAPITULO III

DOS GENEROS E SEUS IMPORTADORES, E SOBRE A VENDA DE ANIMAES

Art. 13. Os generos alimenticios e outros artigos destinados ao consumo desta cidade, e que forem a ella importados, não poderão ser vendidos pelas ruas e casas de commissões, sem que primeiramente estejam expostos á venda no mercado por espaço de 12 horas, para ali serem vendidos aos consumidores e negociantes que quizerem comprar, e os importadores não poderão exigir preço maior que o das ultimas vendas, salvo se houver falta de genero no mercado, reconhecida pelo administrador, o qual tambem regulará, seguindo a equidade, a distribuição na venda. Os infractores pagarão 10\$000 de multa e soffrerão tres dias de prisão.

Art. 14. Passadas as 12 horas de que trata o artigo antecedente, não tendo o importador vendido o genero que trouxer, poderá, com bilhete de sahida do mercado, percorrer as ruas da cidade para vendel-os.

Art. 15. Os que comprarem genéros de importadores, que não apresentem bilhete de sahida do mercado, pagarão 10\$000 e soffrerão tres dias de prisão. Igual pena soffrerão os vendedores.

Art. 16. Considera-se como cidade a área comprehendida dos seguintes limites para dentro: Na estrada de S. Paulo, desde o aterro por onde corre agua do tanque chamado do — Buava; na estrada dos Morros, desde a capellinha de Santa Cruz; na estrada do Rio-Acima, desde a chacara de Casimiro Vieira de Alvarenga; na estrada de Itapeva, desde a chacara dos Godoys; na estrada do Vossoróca, desde o correjo de São Bento; na estrada d'Agua Vermelha, desde a chacara da fallecida d' Antonia Candida de Camargo; na estrada do Serrado, desde a chacara do finado padre Antonio Dias de Andrade; na estrada velha de Campo-Largo, desde a chacara do fallecido Antonio Pereira dos Santos; e na estrada da Fabrica e Porto-Feliz, desde a chacara de José Bento Gonçalves.

Art. 17. Para fóra dos limites acima declarados, poderão os importadores vender aos consumidores os generos que trouxerem, comtanto que a cada um comprador não venda mais de um cargueiro; mas não poderão vender aos negociantes, que possuão revendel-os dentro da cidade. Os infractores pagarão 10\$000 de multa e soffrerão tres dias de prisão. Considera-se importadores aquelles que trouxerem generos para vender, quer sejam provenientes de sua lavoura quer comprados.

Art. 18. Havendo falta de generos alimenticios, a qual será annunciada pelo fiscal, não terá lugar a facultade do artigo precedente.

Art. 19. Fica expressamente prohibido comprar-se nas estradas, sitios, roças, fóra dos limites designados no art. 16, generos alimenticios para serem revendidos nas casas de negocio, sem que primeiramente estejam expostos no mercado pelo tempo determinado no art. 13; sob pena de 20\$000 e cinco dias de prisão.

Art. 20. Não se poderá embarcar na estrada de ferro, ou expedir de outro qualquer ponto deste municipio, toucinho, fumo e outros generos sujeitos a impostos, sem mostrar que estes estão pagos. Servirá para este fim o bilhete do administrador do mercado, ou do empregado encarregado da cobrança dos mesmos.

Art. 21. Os generos que forem enviados, não para serem vendidos, mas com destino certo e a pessoa determinada, vindo acompanhados de guias do remettente, declarando a quantidade e qualidade dos mesmos, poderão também seguir seu destino, e serem entregues a quem forem remettidos nesta cidade, e independente de irem ao mercado, desde que a qualidade e quantidade confrão com a guia. A conferencia será feita pelo fiscal, e para este fim lhe será apresentada a guia; estes generos, além dos impostos marcados pelas posturas da camara, ficão sujeitos ao de 2\$000 por cargueiro, e de 10\$000, vindo em carro. O infractor pagará 20\$000 de multa e soffrerá oito dias de prisão.

Art. 22. Não combinando a guia com a quantidade e qualidade dos generos, serão estes depositados na praça, afim de serem vendidos, de conformidade com o disposto no art. 13, e verificado que se quiz illudir a disposição do mesmo, serão punidos os infractores com as penas nelle impostas.

Art. 23. Chegados os generos á praça do mercado, é livre ao importador vendel-os a quem lhe convier, e na quantidade que quizer, seguindo o preço das ultimas vendas, salvo se houver falta do genero no mercado, porque neste caso o administrador regulará a venda subdividindo.

Art. 24. Todo o genero ou objecto de quitanda que fôr encontrado no mercado, e se achar corrompido ou falsificado, será inutilizado e posto fóra pelo fiscal ou administrador, á custa do infractor, que soffrerá, além disso, a pena de 10\$000 de multa e tres dias de prisão.

Art. 25. Os que trouxerem animaes muares e cavallares, gado vaccum, suino ou caprino, para serem vendidos na cidade, deverão estacional-o na margem do rio, onde poderão vendel-os como lhes approuver, comtanto que não os tragão á venda pelas ruas da cidade. Os infractores soffrerão a pena de 5\$000 de multa e dous dias de prisão.

Art. 26. De cada animal muar, cavallar e vaccum, que fôr vendido nesta cidade ou dentro deste municipio, pagará o vendedor 100 réis. O infractor pagará tres tantos mais da importancia do imposto que tiver de pagar pelos animaes vendidos, e soffrerá a pena de cinco dias de prisão.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. Todas as penas marcadas no presente regulamento serão duplicadas na reincidencia.

Art. 28. A pena de prisão, querendo o infractor, poderá ser substituida, pagando elle 3\$000 por cada dia de prisão, não excedendo a 30\$000.

Art. 29. Ficão revogados o antigo regulamento, bem como quaesquer artigos do codigo de posturas municipaes em contrario ás disposições deste regulamento.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Una, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Todas as lojas de fazendas do municipio, de fóra do recinto da villa, pagarão annualmente 200\$000 de licença. Os contraventores serão multados em 10\$000, que será cobrada com a importancia da licença.

Art. 2.º Todos os armazens de sêccos e molhados e as tavernas deste municipio, de fóra do recinto da villa, pagarão annualmente os primeiros 180\$000, e os segundos 150\$000 de licença, que deverão tirar conforme o art. 2.º das posturas municipaes de 14 de Abril de 1871. Os contraventores ficarão sujeitos ás penas do artigo antecedente.

Art. 3.º Os artigos antecedentes não terão applicação aos negocios de igual natureza, que se acharem collocados á beira da estrada que vem da capital por esta villa a Sorocaba pela serra de S. Francisco, os quaes pagarão a licença conforme os arts. 64 das posturas municipaes de 4 de Maio de 1859 e 2.º das de 14 de Abril de 1871.

Art. 4.º Ninguem poderá mascatear no municipio sem a prévia licença, pagando 100\$000 por ella. Os contraventores serão multados em 30\$000 pelo fiscal.

Art. 5.º Pelas disposições dos artigos antecedentes, os negociantes não ficarão isentos dos mais impostos aos quaes ficarão sujeitos como erão anteriormente.

Art. 6.º Quando se acharem reunidas as lojas com armazens ou tavernas, pagarão distinctamente as licenças pelos arts. 1.º e 2.º das presentes posturas.

Art. 7.º As aferições de pesos e medidas serão feitas nesta villa nos mezes de Janeiro de cada anno, e ficarão elevadas a 2\$000, sendo desta quantia 400 réis para o aferidor. Os contraventores serão multados em 2\$000, e sempre obrigados ao cumprimento do preceito. Fica revogado o art. 20 das posturas de 4 de Maio de 1859.

Art. 8.º Todos as casas que se edificarem, reedificarem ou mesmo concertarem nas esquinas dos arruados da villa, além do que se acha disposto no art. 39 das posturas de 4 de Maio de 1859, serão mais obrigados os proprietarios a fazerem de touanissa, com a beira encachorrada e forrada. Os contraventores serão multados em 5\$000, e sempre obrigados a cumprir o preceito.

Art. 9.º Todas as casas ou outras propriedades de dentro do recinto da villa que ameaçarem ruina, o proprietario será obrigado a demolir dentro do prazo improrogavel que o fiscal lhe consignar. Os contraventores serão multados em 5\$000, ficando obrigados a cumprir com o preceito.

Art. 10. Todos os que tiverem animaes de qualquer especie entre terras lavradias, de modo que offendão aos vizinhos, estragando plantações, pisando capoeiras ou mesmo devassando seus terrenos, sendo vistos e reconhecidos por duas testemunhas, seus donos serão multados em 5\$000 de cada um d'elle. Esta multa será reduzida a auto, que o fiscal mandarã

